



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 7/98:

Aprova o Regulamento para a Atribuição das Casas de Renda Económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas 94

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 8/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Peredo, município de Macedo de Cavaleiros 99

Portaria n.º 9/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Comba e Tourais, município de Seia 99

Portaria n.º 10/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vilar Chão, município de Alfândega da Fé 100

Portaria n.º 11/98:

Declara extinta a concessão do regime especial atribuída pela Portaria n.º 545/95, de 3 de Junho, à ENDAC — Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrícola e Cinegético, S. A., e cria a zona de caça social das Silveiras, situada na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora 101

Portaria n.º 12/98:

Declara extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 560/95, de 12 de Junho, à ENDAC — Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrícola e Cinegético, S. A., e cria a zona de caça social da Torre, situada na freguesia de Oriola, município de Portel 102

Portaria n.º 13/98:

Declara extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 559/95, de 12 de Junho, à ENDAC — Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrícola e Cinegético, S. A., e cria a zona de caça social do Zambujeiro, situada na freguesia de Aguiar, município de Viana do Alentejo 102

Despacho Normativo n.º 5/98:

Concede um prémio ao arranque de pomares de macieiras, pereiras, pessegueiros e nectarineiras, a vigorar durante a campanha de 1997-1998 e aplicado a todo o território nacional 103

Ministério da Educação

Portaria n.º 14/98:

Altera a Portaria n.º 122/94, de 24 de Fevereiro (regulamenta o exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior) 105

Região Autónoma dos Açores

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 1/98/A:**

Aprova a constituição de uma comissão de inquérito para averiguação de eventuais irregularidades ocorridas no processo de elaboração de listas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais 106

Região Autónoma da Madeira

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 1/98/M:**

Esclarece alguns aspectos de incidência protocolar, na sequência da alteração do estatuto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira 106

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 7/98

de 7 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de Dezembro, veio estabelecer o novo regime de arrendamento das casas de renda económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, remetendo para portaria a regulamentação das disposições referentes ao funcionamento dos concursos de atribuição daquelas casas, respectivos programas, formas de classificação, a sua distribuição e o regime da determinação do valor das rendas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de Dezembro, aprovar o Regulamento para a Atribuição das Casas de Renda Económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Dezembro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*.

Regulamento para a Atribuição das Casas de Renda Económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas

CAPÍTULO I

Concursos

Artigo 1.º

Condições de admissão e de exclusão dos concursos

1 — Nos concursos objecto do presente Regulamento só podem ser admitidos como concorrentes os beneficiários do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

2 — Não são admitidos a concurso os beneficiários em relação aos quais se verifique qualquer das seguintes condições:

- Terem beneficiado de empréstimo concedido pelo IASFA para aquisição de habitação própria;
- Terem incorrido em infracção aos deveres de arrendatário previstos na legislação do arrendamento urbano ou no Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de Dezembro, pela qual tenha lugar rescisão de qualquer contrato de arrendamento celebrado pelo IASFA nos três anos anteriores ao concurso;
- Possuírem, num raio de 30 km da localidade onde prestem serviço, ou da localidade para que concorrerem, casa própria adequada às necessidades do seu agregado familiar;
- Estarem impedidos de se inscreverem a concurso nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do presente Regulamento.

3 — Excepcionalmente, podem ser admitidos ao concurso os beneficiários que tenham beneficiado de empréstimo para aquisição de habitação própria concedido pelo IASFA quando, por decisão judicial ou partilha subsequente ao divórcio, a casa de morada da família tenha sido atribuída ao seu ex-cônjuge.

Artigo 2.º

Abertura e prazo de validade dos concursos

1 — Os concursos são abertos por deliberação do conselho de direcção do IASFA, com indicação da respectiva modalidade.

2 — A abertura dos concursos é publicitada por aviso publicado no *Diário da República*, no qual consta a data a partir da qual se pode proceder à entrega dos boletins de inscrição, os meios de consulta dos programas e outros elementos que em cada caso se julguem úteis.

3 — O prazo de validade do concurso é de um ano a contar do dia 1 do mês seguinte ao da publicação no *Diário da República* das listas de classificação a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Conteúdo do programa dos concursos

1 — No programa dos concursos deve constar:

- Modalidade do concurso;
- Relação dos fogos postos a concurso, quando o mesmo não tenha por objecto os arrendamentos da generalidade das casas a vagar no decorrer do seu período de validade;
- Prazo em que devem ser feitas as inscrições;
- Data a que se devem referir os elementos constantes no boletim de inscrição previsto no artigo 7.º deste Regulamento;
- Locais e horário em que podem ser pedidos esclarecimentos e apresentados os boletins de inscrição.

2 — Por deliberação do conselho de direcção do IASFA não são incluídos na relação prevista na alínea c) do número anterior, ou podem ser dela retirados em qualquer altura, durante o período de validade do concurso, os fogos destinados:

- Ao realojamento temporário dos arrendatários desalojados por motivo de incêndio, derrocada, demolição ou obras demoradas de remodelação dos fogos que habitam;
- Aos arrendatários que, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de Dezembro, devam ser transferidos para outra casa.

Artigo 4.º

Tipologia dos fogos

A tipologia dos fogos é definida pela letra T seguida de um algarismo, o qual indica o número de quartos de dormir de que o fogo dispõe.

Artigo 5.º**Definição de agregado familiar e respectivo rendimento**

1 — Para os efeitos consignados no presente Regulamento, o agregado familiar do concorrente é constituído por si próprio e pelos familiares que com ele vivam em economia comum, caracterizada pela comunhão de mesa e habitação.

2 — O rendimento anual do agregado familiar é calculado com base nos rendimentos considerados para efeitos tributários à data prevista no programa do concurso, podendo o IASFA, na fase de verificação das declarações, exigir aos concorrentes a prestação de esclarecimentos e a apresentação de documentos que comprovem as informações constantes do impresso que constitui o anexo A a este Regulamento.

3 — O cálculo referido no número anterior não inclui o abono de família e demais prestações sociais complementares, o abono suplementar de invalidez e as participações financeiras pagas pelo IASFA.

4 — Na determinação do rendimento anual do agregado familiar é considerada a totalidade dos proventos auferidos por todos os seus membros.

Artigo 6.º**Relação agregado familiar/tipo de fogo**

1 — A cada concorrente é atribuída habitação compatível com a composição do respectivo agregado familiar, devendo a relação entre a dimensão do agregado e o tipo de fogo situar-se entre o mínimo e o máximo estipulados na tabela que constitui o anexo C a este Regulamento.

2 — Os arrendatários em situação de subocupação devem habilitar-se aos concursos que incluam fogos melhor dimensionados ao seu agregado familiar.

3 — Os arrendatários que habitam casas sobreocupadas podem habilitar-se aos concursos que incluam fogos melhor dimensionados para o seu agregado familiar.

4 — Os arrendatários que mudem de categoria por motivo de promoção podem habilitar-se aos concursos com vista à atribuição de fogos compatíveis com a sua nova situação, nos termos do artigo 9.º deste Regulamento.

Artigo 7.º**Inscrição dos concorrentes**

1 — A inscrição dos concorrentes é feita através de um boletim de modelo a aprovar pelo conselho de direcção, onde será indicado, por ordem de preferência, o tipo de fogo pretendido e a respectiva localização.

2 — O boletim de inscrição, depois de devidamente preenchido, deve ser entregue no IASFA ou enviado por carta registada com aviso de recepção, expedida até ao termo do prazo fixado no programa de concurso.

3 — Em caso de entrega directa do boletim de inscrição será passado recibo comprovativo.

4 — A inscrição é feita pelo próprio ou por mandatário com poderes para o efeito.

Artigo 8.º**Verificação das declarações dos concorrentes**

1 — As declarações constantes do boletim de inscrição ou em posteriores correcções às mesmas são da exclusiva responsabilidade dos concorrentes.

2 — A veracidade das declarações exaradas pelos concorrentes no boletim de inscrição é aferida em relação à data estabelecida no programa do concurso, servindo as mesmas de base para a classificação dos concorrentes.

3 — São excluídos os concorrentes cujos boletins não obedecem às condições do concurso ou apresentem deficiências que impossibilitem a sua classificação.

4 — São igualmente excluídos do concurso, sem prejuízo de procedimento judicial, os concorrentes que, na sequência de inquérito, se prove terem prestado declarações falsas, incorrectas ou inexactas.

5 — Os concorrentes excluídos do concurso ao abrigo do número anterior ficam impossibilitados de se inscreverem em concursos de atribuição de casas de renda económica por um período de cinco anos.

CAPÍTULO II**Classificação****Artigo 9.º****Lista dos concorrentes**

1 — Terminada a fase referida no artigo anterior, procede-se à organização das listas de concorrentes admitidos, por categorias de beneficiários, localidades e tipos de fogos a que hajam concorrido.

2 — As categorias de beneficiários a considerar nos concursos normais são:

- a) A de oficiais;
- b) A de sargentos;
- c) A de praças;
- d) A de pessoal militarizado.

3 — Nos concursos extraordinários são considerados os restantes beneficiários titulares e os cônjuges sobreviventes de beneficiários titulares que tenham a qualidade de beneficiários familiares.

Artigo 10.º**Factores de apreciação**

Os factores de apreciação para efeitos de ordenação dos concorrentes constam do impresso que constitui o anexo A a este Regulamento e são os seguintes:

- a) Situação habitacional;
- b) Caracterização do agregado familiar;
- c) Situações especiais de saúde.

Artigo 11.º**Classificação dos concorrentes**

1 — A classificação dos concorrentes resulta da aplicação, aos factores mencionados no artigo anterior, da

pontuação constante da tabela que constitui o anexo B a este Regulamento.

2 — Para cada categoria os concorrentes são classificados por ordem decrescente do total dos pontos obtidos.

3 — Em caso de igualdade, prevalece o concorrente com o agregado familiar de menor rendimento *per capita* e, se a igualdade se mantiver, prevalece o concorrente com maior antiguidade como beneficiário.

4 — A aprovação da lista de classificação cabe ao conselho de direcção do IASFA, que determina a sua afiliação, para consulta, e dá conhecimento deste facto aos interessados por aviso publicado no *Diário da República*.

Artigo 12.º

Reclamação da lista de classificação

1 — Da lista de classificação cabe reclamação, que deve ser apresentada por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso referido no artigo anterior.

2 — A reclamação prevista neste artigo tem efeito suspensivo e a decisão que sobre ela incidir será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção.

3 — Quando da apreciação da reclamação resultar a alteração da lista de classificação, o conselho de direcção do IASFA aprova a lista, procedendo em seguida nos termos previstos no n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento.

4 — Os concorrentes não podem trocar as posições que ocupam na lista de classificação.

CAPÍTULO III

Distribuição dos fogos

Artigo 13.º

Atribuição dos fogos

1 — A atribuição dos fogos terá lugar em conformidade com a lista de classificação dos concorrentes.

2 — A atribuição é notificada ao concorrente por carta registada com aviso de recepção, devendo este declarar, por escrito, a aceitação ou a recusa do fogo que lhe foi atribuído no prazo de 15 dias.

Artigo 14.º

Exclusão

É excluído e perde o direito à habitação atribuída o concorrente que:

- Nos termos do n.º 2 do artigo anterior, não apresentar a declaração ou declarar não aceitar o fogo que lhe foi atribuído;
- O concorrente que, dentro do prazo de validade do concurso, seja abrangido por uma das condições de exclusão das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º deste Regulamento.

Artigo 15.º

Celebração do contrato de arrendamento

1 — O contrato de arrendamento é celebrado no prazo de oito dias a contar do recebimento da declaração de aceitação referida no n.º 2 do artigo 13.º deste Regulamento.

2 — A não celebração do contrato de arrendamento dentro do prazo previsto no número anterior por motivo imputável ao concorrente implica a sua exclusão.

Artigo 16.º

Fixação de renda

1 — A renda contratual, quer inicial, quer corrigida, é a que resultar da aplicação da taxa de esforço (*T*) ao valor da renda condicionada do fogo estabelecida nos termos do respectivo regime legal, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de Dezembro.

2 — A taxa de esforço (*T*) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$T = \frac{0,12 Ri}{S_{mn}}$$

em que:

Ri = remuneração mensal ilíquida do arrendatário;
S_{mn} = salário mínimo nacional.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se remuneração mensal ilíquida do arrendatário:

- A remuneração base mensal e os abonos considerados para efeito de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, no caso de militares do quadro permanente na situação de activo e reserva e de pessoal militarizado ao serviço e na situação de pré-aposentação;
- As pensões ilíquidas processadas pela Caixa Geral de Aposentações e os complementos de pensão atribuídos pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, no caso de militares do quadro permanente na situação de reforma;
- As pensões ilíquidas processadas pela Caixa Geral de Aposentações, no caso de pessoal militarizado na situação de reforma;
- A remuneração base mensal e os abonos considerados para efeito de desconto para a Caixa Geral de Aposentações e as pensões ilíquidas, consoante se encontrem no serviço activo ou na situação de aposentação, no caso de beneficiários familiares;
- Os rendimentos ilíquidos das categorias A, B e H, como tal definidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), no caso de cônjuge sobrevivente ou divorciado a quem haja sido transmitido o arrendamento.

ANEXO A

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL INSTITUTO DE ACCÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	CONCURSO PARA ATRIBUIÇÃO DE CASA DE RENDA ECONÓMICA	Nº
	FACTORES DE APRECIACÇÃO	

NOME	Nº Benef.
------	-----------

Coloque um X no adequado ou preencha os espaços disponíveis

SITUAÇÃO HABITACIONAL	SIM	NÃO
Vive em habitação própria?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
É inquilino?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Quanto paga de renda? _____ \$		
É hospede ou sublocatário de parte de casa?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vive em casa de familiares?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vive em alojamento de natureza precária por motivo de realojamento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Viva em habitação atribuída por motivo das funções que desempenha?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Já usufruiu de empréstimo hipotecário do IASFA?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Se SIM, essa casa mantém-se em seu nome?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CARACTERIZAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

	NOME	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO	VENCIMENTO E OUTROS RENDIMENTOS ANUAIS ILÍQUIDOS
1		CONCORRENTE	/ /	\$
2			/ /	\$
3			/ /	\$
4			/ /	\$
5			/ /	\$
6			/ /	\$
7			/ /	\$
8			/ /	\$
9			/ /	\$
10			/ /	\$
TOTAL				\$

SITUAÇÕES ESPECIAIS	SIM	NÃO
O concorrente é possuidor de deficiência física ou mental?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Existem no seu agregado familiar outra(s) pessoa(s) com deficiência física ou mental comprovada? (Quantas? _____)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

ANEXO A

(Verso)

DOCUMENTOS JUNTOS	SIM	NÃO
Fotocópia do último recibo da casa onde mora	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Fotocópia da Declaração de Rendimentos - IRS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Certidão da Repartição de Finanças do domicílio do concorrente informando não haver lugar à apresentação da Declaração de Rendimentos - IRS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Procuração conferindo poderes de representação junto do IASFA em todos os assuntos e diligências respeitantes a este concurso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Fotocópia do Bilhete de Identidade do concorrente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Outros:		

DECLARAÇÃO	
Declaro que tomei conhecimento do Regulamento para atribuição de casas de renda económica e do Programa do presente concurso.	
Mais declaro que as informações contidas neste documento correspondem à real situação na data da sua assinatura pelo concorrente (ou procurador)	
DATA	ASSINATURA DO CONCORRENTE (ou procurador)
/ /	

ANEXO B

Tabela de pontuação

	Pontuação
Situação habitacional	
Não vive em habitação própria	20
É inquilino de casa não pertencente ao IASFA	3
É hóspede ou sublocatário de parte de casa	10
Vive em casa de familiares	10
Vive em alojamento de natureza precária por motivo de realojamento	10
Vive em habitação atribuída por motivo das funções que desempenha	5
Caracterização do agregado familiar	
Grupo etário do concorrente:	
Menos de 28 anos	5
De 28 a 45 anos	3
Mais de 45 anos	1
Número de filhos residentes (NFR)	NFR × 3
Número de ascendentes residentes a cargo do concorrente (NAR)	NAR × 2
Rendimento mensal <i>per capita</i> (1/12 do rendimento anual do agregado familiar a dividir pelo número de elementos deste), em percentagem do salário mínimo nacional:	
Menos de 50 %	20
De 51 % a 75 %	10

	Pontuação
De 76 % a 100 %	5
Mais de 100 %	1
Relação renda/rendimento do agregado familiar:	
Menos de 16 %	1
De 16 % a 25 %	4
Mais de 25 %	8
Situações especiais	
Deficiência física ou mental do concorrente	15
Número de outros elementos do agregado familiar com deficiência física ou mental (NDFM)	NDFM × 10

ANEXO C

Relação agregado familiar/tipo de habitação

Número de pessoas do agregado	Tipos de habitação	
	Mínimo	Máximo
1	T0	T1/2
2	T1/2	T2/4
3	T2/3	T3/6
4	T2/4	T3/6
5	T3/5	T4/8

Número de pessoas do agregado	Tipos de habitação	
	Mínimo	Máximo
6	T3/6	T4/8
7	T4/7	T5/9
8	T4/8	T5/9
9 ou mais	T5/9	T6

O tipo de cada habitação é definido pelo número de quartos de dormir e pela sua capacidade de alojamento (exemplo: T2/3 — dois quartos, três pessoas).

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 8/98
de 7 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Peredo, município de Macedo de Cavaleiros, com uma área de 1998 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Peredo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1623.97), com sede em Peredo, Macedo de Cavaleiros, a zona de caça associativa do Malhão (processo n.º 2043 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores de Peredo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pela presente portaria, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Peredo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda flo-

restal auxiliar, dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

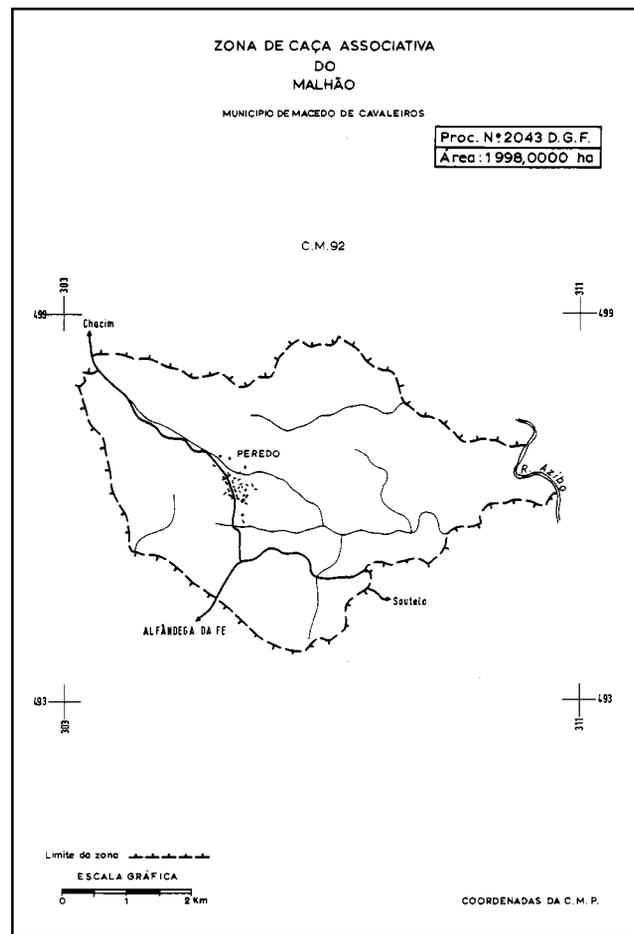
7.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 9/98
de 7 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Santa Comba e Tourais, município de Seia, com uma área de 1815 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Vila Chã (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.1608.97), com sede em Vila Chã, Seia, a zona de caça associativa de Vila Chã (processo n.º 2050 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

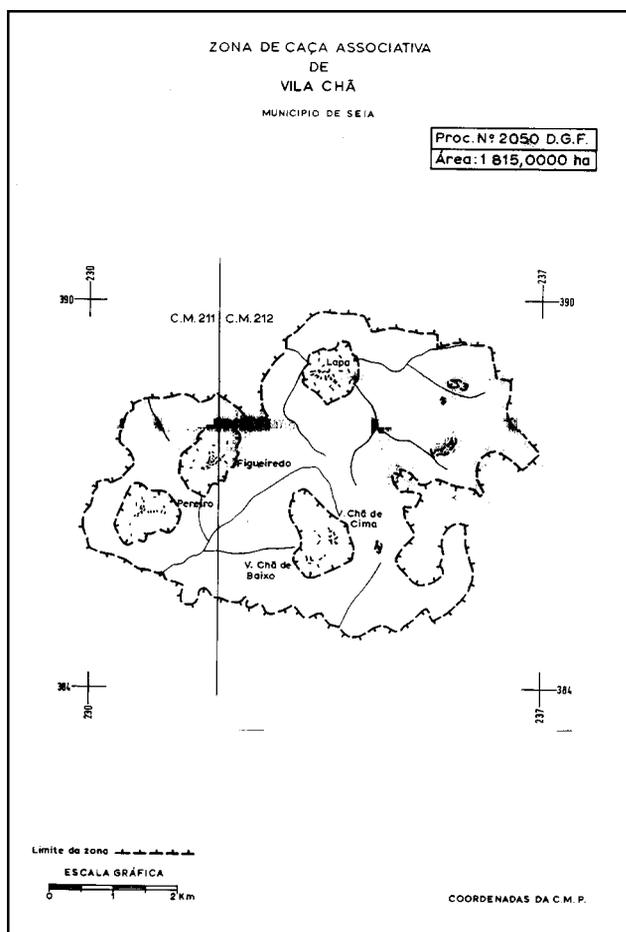
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 10/98

de 7 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vilar Chão, município de Alfândega da Fé, com uma área de 1992 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Vilar Chão (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1622.97), com sede em Vilar Chão, Alfândega da Fé, a zona de caça associativa da Leguinha (processo n.º 2042 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caça e Pesca de Vilar Chão, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pela presente portaria, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça e Pesca de Vilar Chão, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar, dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

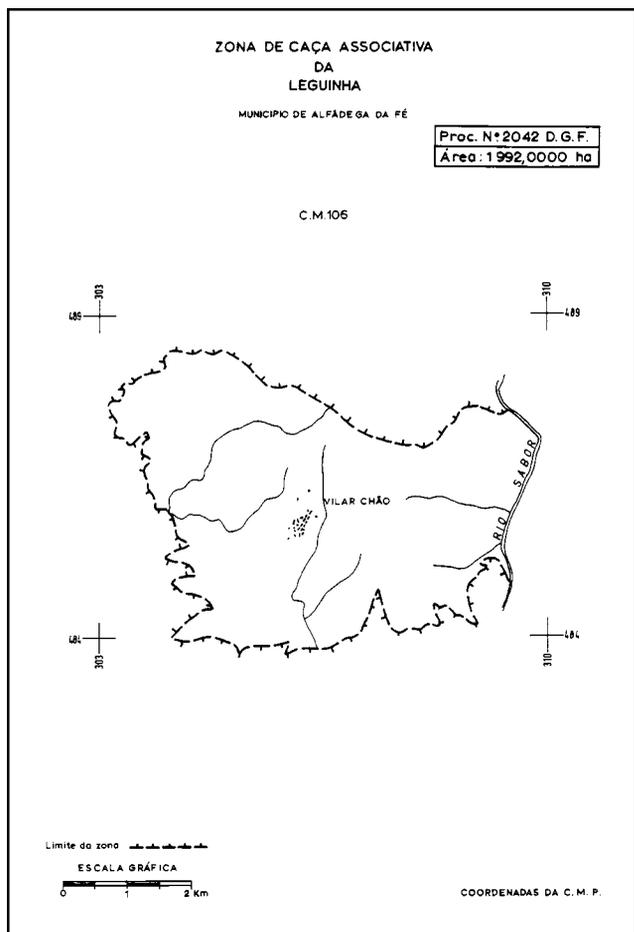
7.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 11/98
de 7 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, designadamente nos artigos 62.º, 63.º, 69.º e 80.º;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 545/95, de 3 de Junho, à ENDAC — Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrícola e Cinegético, S. A. (processo n.º 1705 — DGF).

2.º É criada a zona de caça social das Silveiras (processo n.º 2013 — DGF), situada na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com uma área de 939,45 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A exploração desta zona de caça é atribuída, pelo período de seis anos, à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, que acorda partilhar a gestão da referida zona de caça com o Núcleo de Caçadores e Proprietários de Évora e com o Grupo Cultural e Desportivo do Bairro de Santa Maria e Fontanas (Secção de Caça e Pesca) de Évora, nos seguintes termos.

4.º As entidades gestoras ficam obrigadas a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegéticos e as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º Nesta zona de caça o acesso dos caçadores será feito por inscrição prévia e sorteio público ou outra

forma que garanta a igualdade de acessibilidade, sendo reservada uma parte das admissões para caçadores com residência registada na carta de caçador na autarquia envolvida e a caçadores não residentes que sejam proprietários de terrenos abrangidos pela zona de caça.

6.º — 1 — A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 definido pela Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto neste diploma legal e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

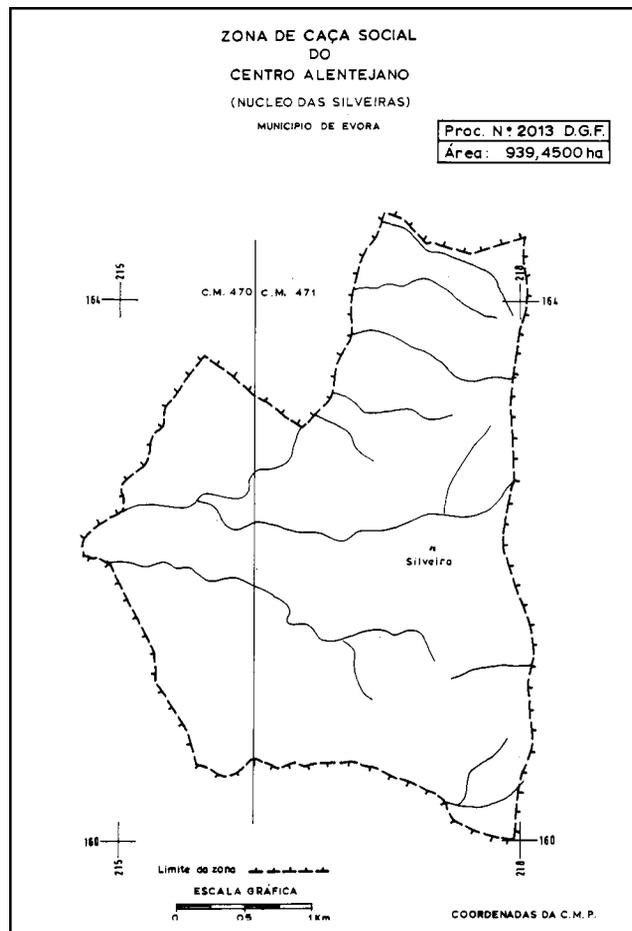
8.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social, após aprovação por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão publicadas em edital da Direcção-Geral das Florestas.

9.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 12/98

de 7 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, designadamente nos artigos 62.º, 63.º, 69.º e 80.º;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 560/95, de 12 de Junho, à ENDAC — Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrícola e Cinegético, S. A. (processo n.º 1707 — DGF).

2.º É criada a zona de caça social da Torre (processo n.º 2015 — DGF), situada na freguesia de Oriola, município de Portel, com uma área de 932,5375 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A exploração desta zona de caça é atribuída, pelo período de seis anos, à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, que acorda partilhar a gestão da referida zona de caça com a Junta de Freguesia de Oriola e Joaquim Manuel Coelho Lacão, na qualidade de representante dos gestores dos terrenos submetidos ao regime desta zona de caça social, nos seguintes termos.

4.º As entidades gestoras ficam obrigadas a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegéticos e as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º Nesta zona de caça o acesso dos caçadores será feito por inscrição prévia e sorteio público ou outra forma que garanta a igualdade de acessibilidade, sendo reservada uma parte das admissões para caçadores com residência registada na carta de caçador na autarquia envolvida e a caçadores não residentes que sejam proprietários de terrenos abrangidos pela zona de caça.

6.º — 1 — A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 definido pela Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto neste diploma legal e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

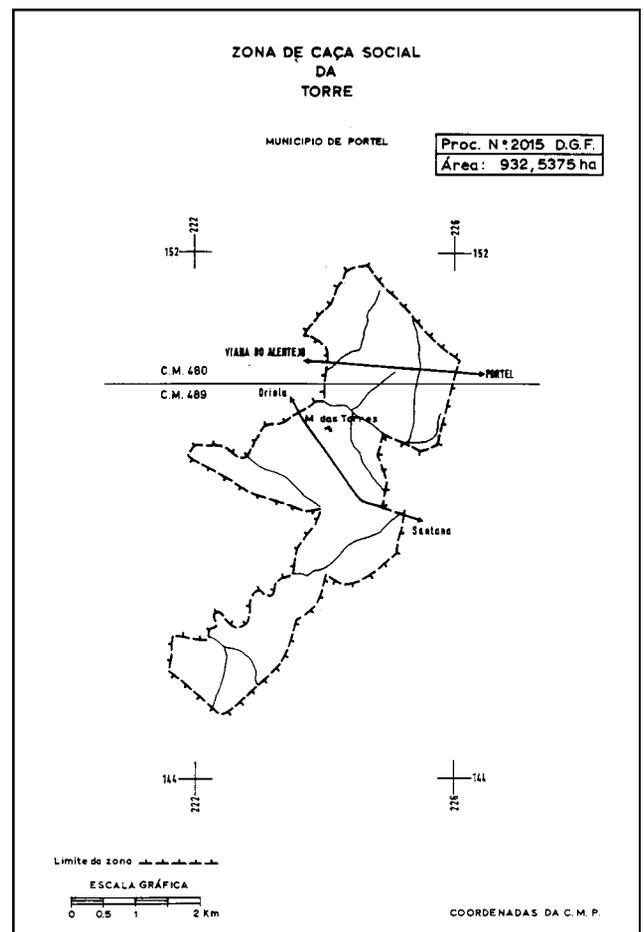
8.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social, após aprovação por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão publicadas em edital da Direcção-Geral das Florestas.

9.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 13/98**

de 7 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, designadamente nos artigos 62.º, 63.º, 69.º e 80.º;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria

n.º 559/95, de 12 de Junho, à ENDAC — Empresa Nacional de Desenvolvimento Agrícola e Cingético, S. A. (processo n.º 1708 — DGF).

2.º É criada a zona de caça social do Zambujeiro (processo n.º 2016 — DGF), situada na freguesia de Aguiar, município de Viana do Alentejo, com uma área de 1033,85 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A exploração desta zona de caça é atribuída, pelo período de seis anos, à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, que acorda partilhar a gestão da referida zona de caça com a Associação Desportiva dos Caçadores e Pescadores da Freguesia de Aguiar do Concelho de Viana do Alentejo e a Associação de Caçadores do Concelho de Viana do Alentejo, nos seguintes termos.

4.º As entidades gestoras ficam obrigadas a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegéticos e as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º Nesta zona de caça o acesso dos caçadores será feito por inscrição prévia e sorteio público ou outra forma que garanta a igualdade de acessibilidade, sendo reservada uma parte das admissões para caçadores com residência registada na carta de caçador na autarquia envolvida e a caçadores não residentes que sejam proprietários de terrenos abrangidos pela zona de caça.

6.º — 1 — A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 definido pela Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto neste diploma legal e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

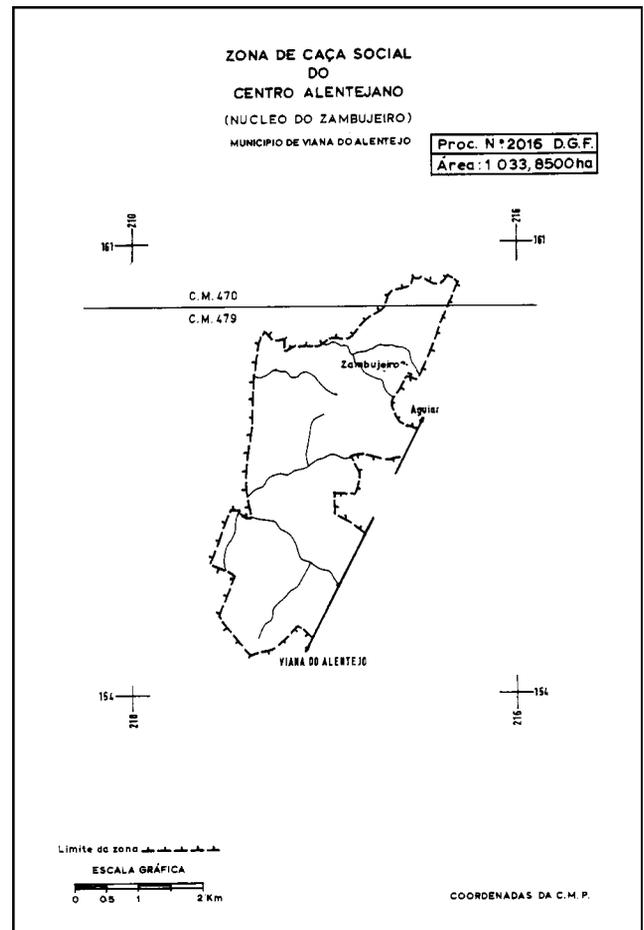
8.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social, após aprovação por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão publicadas em edital da Direcção-Geral das Florestas.

9.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



Despacho Normativo n.º 5/98

O Regulamento (CE) n.º 2200/97, do Conselho, de 30 de Outubro, estabeleceu uma medida de saneamento da produção comunitária de maçãs, peras, pêssegos e nectarinas, através da concessão de um prémio ao arranque, uma vez que o mercado comunitário destas espécies continua marcado por uma certa inadaptação da oferta à procura.

O referido regulamento atribui a Portugal uma superfície máxima de arranque de 325 ha para macieiras e pereiras e de 200 ha para pessegueiros e nectarineiras, sendo as candidaturas ao prémio aprovadas até ao limite máximo das referidas superfícies.

Para assegurar a eficácia deste regime e permitir a avaliação *a posteriori* dos resultados da sua aplicação, é indispensável especificar as indicações que devem constar do pedido de concessão do prémio de arranque e verificar a exactidão dessas informações.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2200/97, do Conselho, de 30 de Outubro, e no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/97, da Comissão, de 11 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — O prémio de arranque de macieiras, pereiras, pessegueiros e nectarineiras vigora durante a campanha de 1997-1998 e aplica-se a todo o território nacional.

2 — Para efeitos do presente despacho apenas são tomadas em consideração como macieiras, pereiras, pes-

segueiros e nectarineiras as árvores sãs, aptas a fornecer uma produção normal de maçãs, peras, pêssegos e nectarinas, com exclusão das macieiras para sidra e das pereiras para perada.

3 — Entende-se por pomar o conjunto de todas as parcelas da exploração plantadas com macieiras e pereiras com menos de 20 anos e com pessegueiros e nectarineiras com menos de 10 anos, com uma densidade igual ou superior a 300 árvores por hectare. Contudo, esta densidade é reduzida para 150 árvores por hectare quando se trate de parcelas plantadas com macieiras da variedade Annurca.

4 — A idade das árvores é determinada em função da data da sua plantação.

5 — Ficam excluídos os pomares instalados nas áreas geográficas de produção dos produtos com denominação de origem, bem como os pomares instalados com fundos nacionais e ou comunitários durante o período de vigência dos respectivos contratos com o IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

6 — O prémio é concedido ao arranque de pomares ou de parte destes, explorados pelo candidato à data de 30 de Outubro de 1997, devendo a superfície total a arrancar ser igual ou superior a 0,5 ha quanto às macieiras e às pereiras e de 0,4 ha quanto aos pessegueiros e às nectarineiras. A operação de arranque deve incidir em parcelas inteiras; no entanto, para satisfazer à condição anterior, poderá incidir numa parte contínua de uma única parcela.

O valor do prémio de arranque é de 5000 ECU/ha, no caso de arranque da totalidade do pomar de uma determinada espécie, e 4000 ECU/ha, no caso de arranque parcial.

7 — O pedido de prémio de arranque deve ser apresentado antes do início das operações de arranque, até 31 de Janeiro de 1998, nas direcções regionais de agricultura da área da exploração, local onde serão postos à disposição dos interessados os modelos de impresso fornecidos gratuitamente pelo INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

7.1 — Do pedido devem constar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome e endereço do candidato;
- b) Nome e endereço da exploração em causa;
- c) Para cada parcela plantada com macieiras, pereiras, pessegueiros e ou nectarineiras, a superfície total plantada com estas espécies, discriminada por espécie, bem como os dados, administrativos, cadastrais e ou gráficos, necessários para a identificação e a localização das parcelas e das superfícies plantadas em causa;
- d) Para cada uma das parcelas que são objecto da operação de arranque e para as quais é pedido o prémio de arranque, o número total de árvores, discriminado por espécies, e a discriminação por variedades das superfícies plantadas;
- e) Se for caso disso, os dados, administrativos, cadastrais e ou gráficos, necessários para a identificação e a localização das parcelas que tenham sido objecto de uma operação de arranque ao

abrigo do regulamento (CE) n.º 1220/94, no que diz respeito às macieiras, ou ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2505/95, no que diz respeito aos pessegueiros e nectarineiras.

7.2 — O pedido deve ser acompanhado:

- a) Do compromisso escrito do candidato de renunciar durante 15 anos, por um lado, a efectuar qualquer plantação de macieiras, com exclusão de macieiras para sidra, de pereiras, com exclusão de pereiras para perada, de pessegueiros e ou nectarineiras, nas superfícies da sua exploração abrangidas pela operação de arranque e, por outro lado, a aumentar as outras superfícies da sua exploração plantadas com macieiras, com exclusão das macieiras para sidra, pereiras, com exclusão das pereiras para perada, pessegueiros e ou nectarineiras;
- b) Do compromisso escrito do candidato de colocar como condição de venda, de arrendamento ou qualquer outro modo de transmissão o respeito pelos compromissos assumidos na alínea anterior, compromissos estes que produzirão efeitos relativamente a qualquer empresário agrícola ulterior, até ao termo do período de 15 anos.

8 — As direcções regionais de agricultura procederão, através de visitas ao local, à verificação das informações contidas nos pedidos, remetendo ao INGA relatórios devidamente fundamentados no prazo de 30 dias a contar da data de recepção das candidaturas.

9 — O INGA toma uma decisão sobre o pedido, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 10 e notifica o interessado até 30 dias após o termo do prazo indicado no número anterior, dando conhecimento à direcção regional de agricultura respectiva da sua decisão.

10 — As candidaturas serão ordenadas com base nos seguintes critérios de prioridade de importância decrescente:

- a) Arranque total do pomar de um dos grupos pessegueiros/nectarineiras ou macieiras/pereiras e ou de uma espécie;
- b) Arranque de variedades que têm sido objecto de maior intervenção;
- c) Arranque de pomares com densidade de plantação superior a 1000 árvores/hectare, para o caso dos pessegueiros e nectarineiras, e de 800 árvores/hectare, para o caso das macieiras e pereiras;
- d) O candidato ser membro de uma organização de produtores reconhecida.

10.1 — São ainda prioritárias as candidaturas que satisfaçam o maior número de critérios.

10.2 — Em caso de necessidade de escolha entre várias candidaturas, em igual situação, será usado o critério da data e ordem de entrada do pedido nas respectivas direcções regionais de agricultura.

11 — A operação de arranque deve ser realizada de uma vez, na totalidade da área prevista, nos dois meses

seguintes à notificação referida no n.º 9. As árvores arrancadas devem ser tornadas impróprias para replantação.

12 — O candidato comunicará, por escrito, à direcção regional de agricultura onde o pedido foi apresentado qual a data prevista para o arranque.

13 — No prazo máximo de três meses após a data prevista para o arranque, a direcção regional de agricultura deve verificar, através de visitas a todas as parcelas em causa, se o arranque foi efectuado em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária e no presente despacho, certificando a época em que o mesmo ocorreu e enviando ao INGA, no prazo de 10 dias a contar da data da verificação, o respectivo relatório.

14 — O pagamento do prémio é efectuado pelo INGA no prazo de quatro meses após a verificação referida no número anterior.

15 — As direcções regionais de agricultura, a pedido do INGA e com uma periodicidade máxima de cinco anos, efectuarão visitas às explorações que beneficiaram do prémio, de modo a confirmarem o respeito dos compromissos referidos no n.º 7 do presente despacho, enviando ao INGA os respectivos relatórios no prazo máximo de 60 dias após a visita, as quais poderão, em alternativa, ser efectuadas pelo INGA.

16 — A transferência de propriedade ou de exploração de pomares que tenham beneficiado do prémio ao arranque implica a transferências da obrigação de renúncia à plantação, bem como ao aumento das superfícies da sua exploração, para todas as espécies previstas no presente despacho.

17 — Sempre que se verificar incumprimento dos compromissos referidos no n.º 7 deste despacho normativo, haverá lugar à devolução do prémio recebido, acrescido dos correspondentes juros à taxa legal em vigor.

18 — Caso os Estados membros não utilizem a sua superfície máxima de arranque, haverá uma nova repartição, o que poderá permitir a reapreciação de candidaturas indeferidas, sendo aplicáveis os mesmos critérios de prioridade referidos no n.º 10 do presente despacho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 22 de Dezembro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 14/98

de 7 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de

Setembro) e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

Os números 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 15.º, 19.º e 28.º da Portaria n.º 122/94, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

- a)
- b) Não possuir um curso secundário ou equivalente;
- c) Não ser titular de um curso do ensino superior.

5.º

[...]

1 — A inscrição para o exame é apresentada nos serviços regionais de acesso ao ensino superior do distrito ou Região Autónoma.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — A inscrição no exame está sujeita ao pagamento da quantia de 3000\$, que constitui receita do Departamento do Ensino Superior.

8 — O quadruplicado do boletim de inscrição é devolvido ao candidato como recibo de entrega.

10.º

[...]

1 — O resultado da apreciação da prova de língua portuguesa é expresso em *Admitido* e *Não admitido* e é afixado nos serviços regionais de acesso ao ensino superior do distrito ou Região Autónoma onde o candidato se inscreveu.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

11.º

[...]

1 —

2 —

3 — No acto da entrega do requerimento de consulta da prova é feito o pagamento de 1000\$.

4 — O DESUP envia para a morada indicada pelo requerente fotocópia da prova objecto de reapreciação, bem como uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2 do n.º 10.º, em carta registada com aviso de recepção.

5 — No prazo de setenta e duas horas após a recepção da carta mencionada no número anterior, o requerente, após consulta da prova, pode apresentar, no local onde se inscreveu, pedido de reapreciação, em requerimento dirigido ao presidente do júri nacional. No acto da entrega do requerimento, o requerente deposita a quantia de 2000\$. Esta quantia é-lhe devolvida em caso de provimento e constituirá receita do Departamento do Ensino Superior em caso contrário.

6 —

7 —

8 — O júri designa então dois professores que não tenham intervindo na classificação da prova em causa para a reapreciarem e sobre ela, separadamente, emitirem parecer fundamentado.

9 —

10 —

11 —

15.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Tendo em vista o disposto nos números anteriores, as áreas de conhecimento sobre que incidirão os exames não devem cingir-se às das disciplinas exigidas como específicas de cada curso, constantes dos guias do ensino superior, antes deverão abarcar todos os conhecimentos necessários ao ingresso e progressão no mesmo.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

19.º

[...]

1 — São anulados a inscrição no exame e todos os actos subsequentes eventualmente praticados ao abrigo da mesma aos candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o boletim de inscrição;
- b) Não reúnam as condições previstas no n.º 4;
- c) Prestem falsas declarações ou não comprovem adequadamente as que prestarem;
- d) No decurso de provas do exame tenham actuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

2 — É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o director do Departamento do Ensino Superior, perante informação circunstanciada do serviço ou entidade que tenha constatado os factos.

28.º

[...]

Este diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo reconhecidos nos termos da lei.»

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/98/A

Comissão de inquérito para averiguação de eventuais irregularidades ocorridas no processo de elaboração de listas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias aplicáveis e do artigo 62.º do Regimento, resolve aprovar a constituição de uma comissão de inquérito que, após proceder às auscultações e averiguações adequadas, elabore um relatório fundamentado que habilite o Plenário a formular um juízo sobre as eventuais irregularidades ocorridas no processo de elaboração de listas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/98/M

A revisão constitucional, promulgada em 4 de Setembro de 1997 e publicada em 20 de Setembro do corrente ano (Lei Constitucional n.º 1/97), alterou substancialmente o estatuto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Em consequência, no uso dos poderes conferidos pela Constituição e pela lei, deve a Assembleia Legislativa Regional esclarecer alguns aspectos de incidência protocolar, matéria definida com toda a normalidade em qualquer regime democrático e, incluso, meio importante de obstar a conflitos institucionais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve:

Nos actos ao âmbito da Região Autónoma da Madeira, a presidência destes compete ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional e, não estando este presente, ao Presidente do Governo Regional;

Tratando-se então de um acto de iniciativa do Estado, na Região, compete ao Ministro da República a presidência, se estiver presente e na ausência do ministro da respectiva tutela;

O Presidente da República, ou o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro presidem sempre em quaisquer circunstâncias, caso pessoalmente presentes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

AVISO

1 — Para efeito de renovação de assinaturas do *Diário da República* e ou do *Diário da Assembleia da República*, bem como de contratação de novos serviços — acesso à base de dados via Internet e ou CD ROM —, deverão os Srs. Assinantes aguardar carta a remeter em breve pela INCM.

2 — Cada assinante deverá indicar sempre o número que lhe está atribuído, inserto na cinta que envolve as publicações, e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

3 — Os preços para 1998 são os constantes da tabela abaixo indicada.

4 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

5 — Independentemente do procedimento indicado em 1, as renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.

6 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

Papel (inclui IVA 5%)	
DR, I série	24 700\$00
DR, II série	24 700\$00
DR, III série	24 700\$00
DR, I e II séries	42 900\$00
DR, I e III séries	42 900\$00
DR, II e III séries	42 900\$00
Compilação de sumários	7 300\$00
Acórdãos	12 400\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	15 900\$00

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Distribuição prevista a partir de Março.

Para esclarecimentos use o telefone 0808 200 110 (linha azul).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex